

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Processo: **1119225-22.2022.8.26.0100**  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Autor(es): -----  
Réu(s): **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e outro**

*Vistos.*

A autora ---- pede a condenação das rés **Tam Linhas Aéreas S/A et. al.** ao pagamento de reparação por dano material e moral. Alega que teve bagagens extraviadas em viagem internacional, ficando despojada de seus pertences pessoais. Das três malas despachadas apenas duas foram devolvidas e com mais de trinta dias de atraso.

A ré **TAM Linhas Aéreas S/A** contestou alegando que o extravio definitivo foi por culpa da corré, que operou o último trecho contratado e era responsável pela entrega das bagagens. Não há, por outro lado, motivo para reconhecimento de dano moral. Pede aplicação da Convenção de Montreal (fls.63/79).

A ré **Qantas Airways Limited** contestou alegando ilegitimidade passiva. No mérito, alega responsabilidade exclusiva da corré, que não transferiu as bagagens na troca de aeronaves. Não houve ilícito e mero aborrecimento não é passível de indenização. Pede aplicação da Convenção de Montreal (fls.101/115).

Réplica a fls.146/157.

*É o relatório.*

DECIDO.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva porque a ré **Qantas Airways Limited** atuou na cadeia de fornecimento do serviço reputadamente defeituoso, de forma que responde diretamente pelos danos alegados.

Passo a conhecer do pedido porque a questão de mérito versa sobre direito e sobre fatos incontroversos ou que devem ser provados por documentos, não havendo necessidade de prova técnica ou oral.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Pág.1 de 3

O extravio de uma das bagagens e a devolução das outras duas fora do prazo legal são fatos incontroversos.

De fato, o artigo 17, item 3, da Convenção de Montreal prevê que, na hipótese de atraso da bagagem, o transportador somente é responsável caso a bagagem não tenha chegado *após vinte e um dias* seguintes à data em que deveria haver chegado.

Contudo, inexistindo destruição, perda ou avaria das *bagagens que foram restituídas*, incabível a reparação, porque não houve efetiva perda patrimonial para justificar a indenização pretendida, considerando que possíveis bens adquiridos pela autora para suprir suas necessidades momentâneas, passaram a integrar seu patrimônio pessoal.

Com relação a *bagagem extraviada*, o dano material foi bem demonstrado e quantificado a fls.44, observando que está abaixo do limite de indenização do art. 22, item 2, da da Convenção de Montreal. O pedido de reparação por dano material deve ser parcialmente atendido, portanto, para indenizar a quantia de R\$4.500,00.

Observo, por sua vez, que não tem amparo legal a alegação de ausência de solidariedade, já que ambas as rés concorreram para o dano ao negligenciar a transferência e devolução das bagagens.

Já a indenização por dano moral não se mostra devida, porque a perda e atraso de bagagem despachada não é, ou não deveria ser, fato que possa causar dor e sofrimento incomuns. Vale lembrar, a esse respeito, a oportuna lição do desembargador César Santos Peixoto, segundo a qual *"as normas de regência do ressarcimento extrapatrimonial não contemplaram ambiciosos estados fictícios, motivados em sentimento subjetivistas, assentados em sensibilidade exacerbada, susceptibilidade acentuada ou emotividade exagerada perante as adversidades negociais, contingências obrigacionais e por percalços do cotidiano, mas tão-somente as violações aos justos melindres do brio, do decoro e da dignidade pessoal, sob pena de inversão dos conceitos estabelecidos no ordenamento jurídico e a banalização do instituto"*.

DISPOSITIVO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Pág.2 de 3

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno as rés **Tam Linhas Aéreas S/A et. al.**, solidariamente, a pagar à autora ----- a quantia de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), desde julho de 2022 atualizada com base na tabela do TJSP e, a partir da citação, acrescida de juros de mora à taxa legal.

Condeno as rés ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em quinze por cento (15%) do valor atualizado da condenação.

Pela sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), igualmente repartido entre as rés, atualizados da presente data com base na tabela do TJSP e, a partir do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora à taxa legal.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2023

Gustavo Coube de Carvalho  
Juiz de Direito  
[assinatura digital]

Pág.3 de 3

1119225-22.2022.8.26.0100